Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 484/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/69752/2011/001
PROTOCOLO	:	1460325
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA		DECISÃO SIMPLES Nº 462/2013
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
RECORRENTE	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SIMPLES – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO DE FUNCIONÁRIO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – OBRIGAÇÃO LEGAL DO ORDENADOR – PODER-DEVER DE FISCALIZAR ATOS DE SUBORDINADOS – RESPONSABILIDADE – IMPROVIMENTO.

É conhecido o recurso quando presentes os pressupostos de admissibilidade. A alegação de que equívoco de funcionário teria ocasionado remessa intempestiva de documentos para fiscalização não justifica o atraso, tendo o ordenador dever de fiscalizar os atos dos subordinados, o que enseja o improvimento do recurso, mantendo-se a aplicação da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o Recurso Ordinário, interposto por José Garcia de Freitas, em razão de estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Simples proferida pela 2ª Câmara de nº 462/2013.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Pedido de Reconsideração, recebido pela Presidência desta Corte de Contas como **Recurso Ordinário,** interposto por *José Garcia de Freitas*, Ordenador de Despesas e Ex-Prefeito do Município de Paranaíba/MS, em face da Decisão Simples nº 462/2013 que declarou a regularidade e legalidade dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato nº 123/2011 e aplicou multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos.

O *decisum* ora combatido é o proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/MS nº 69752/2011, que por unanimidade de votos, nos termos do Relatório e Voto da Conselheira Relatora decidiu:

> 1 - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da FORMALIZAÇÃO do Primeiro, Segundo e Terceiro Termos Aditivos, bem como da Execução do Contrato nº 123/2011, com base no artigo 311, inciso II c/c o artigo 312, inciso I – ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;
>
> 2 - Pela aplicação de multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao responsável à época, Sr. José Garcia de Freitas, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
>
> 3 - pela concessão do prazo regimental para a comprovação, nos autos, o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;
>
> 4 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder ao juízo de admissibilidade de que trata o art. 150, incisos II e V, "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no despacho proferido em 10 de abril de 2014, acostado à folha nº 10.

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso Ordinário em apreço, mantendo-se inalterados todos os comandos constantes na Decisão Simples nº 462/2013 (Parecer nº 17094/2015).

É o que cabe relatar.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão proferida pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 462/2013, exarada no processo TC/MS 69752/2011, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/MS nº 755, de 24 de setembro de 2013.

Considerando que o prazo para interposição do presente Recurso é de 60 (sessenta) dias, contados da ciência da decisão; e que a advogada, legalmente constituída, do Ordenador de Despesas fez carga do processo em 7 de novembro de 2013; vislumbro, portanto, ser cabível, adequado e tempestivo, nos termos do artigo 69 da Lei Complementar nº 160/12 e artigo 151, inciso II, alínea "*a",* do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13.

Do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, visto que foi interposto por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas, por parte legítima, qual seja, José Garcia de Freitas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Após análise dos documentos que compõem os autos, verifico que as razões que levaram à aplicação de multa se encontram na remessa tardia dos documentos referentes à formalização dos termos aditivos ao Contrato nº 123/2011.

No caso em tela, conforme consta no item 3 da Análise de nº 14158/2012 proferida pela AEAMA no processo originário de nº TC/MS 69752/2011, os documentos referentes à formalização do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos foram encaminhados fora do prazo previsto na IN/TCE/MS nº 34/10, vigente à época.

Não há justificativa plausível para o atraso, pois, considerando que as competências inerentes ao cargo, função ou emprego público devem ser exercidas em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Não se satisfaz o direito com o desempenho incompleto ou a destempo da competência a ele estabelecido em lei, tampouco com a omissão da autoridade. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se pautar por cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo o prazo, nos termos da legislação competente.

A alegação apresentada pelo Recorrente de que não pode ser punido pelo equívoco do funcionário do setor responsável pelo envio da documentação a esta Corte de Contas, aduzindo, ainda, que seria impossível observar os afazeres de seus funcionários, não merece ser acatada, pois a delegação de competência não exime o responsável de exercer o controle adequado sobre seus subordinados.

Suas argumentações não obtiveram êxito na pretensão de afastar sua responsabilidade, pois é dever do Gestor exercer o controle adequado sobre seus subordinados seja pela responsabilidade *in eligendo ou in vigilando*. É obrigação do Ordenador de Despesas supervisionar todos os atos praticados pelos membros de sua equipe, a fim de assegurar a legalidade e a regularidade das despesas.

Utilizo-me do entendimento sedimentado da Corte Federal de Contas:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.
>
> 1. A delegação de competência não transfere a responsabilidade para fiscalizar e revisar os atos praticados.
>
> 2. O Prefeito é responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por estes praticados. Culpa *in eligendo* e *in vigilando*.
>
> (ACÓRDÃO 1.247/2006-TCU-1ª CÂMARA)
>
> É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação de competência não retira a responsabilidade de quem delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 56/1992 - Plenário, *in* Ata 40/1992; Acórdão 54/1999 - Plenário, in Ata 19/1999; Acórdão 153/2001 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001).
>
> Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante a fiscalização subordinados, diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando*.
>
> (ACÓRDÃO 1.619/2004-TCU-PLENÁRIO)

Sabemos que o Prefeito não realiza pessoalmente todas as funções do cargo, executando aquelas que lhe são privativas e indelegáveis, passando as demais aos seus auxiliares, todavia, todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade.

Considerando que a todo Administrador Público é imposto o poder-dever de fiscalizar e de revisar os atos de seus subordinados, sobre os quais exerce o poder de hierarquia, supervisão e controle, arcando com os ônus da culpa *in elegendo* e *in vigilando,* atraindo para si a responsabilidade civil e administrativa também por não ter bem selecionado agentes probos a quem delegou a execução de determinadas tarefas, bem como por não ter devidamente supervisionado e exigido dos seus subordinados o estrito cumprimento da lei, não há, no presente caso, como excluir a responsabilidade do Prefeito enquanto Ordenador de Despesas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário, porque presente os pressupostos de admissibilidade nos termos do artigo 150, inciso IV c/c 165, inciso

II, parágrafo 1º, inciso I, ambos da RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 69 da Lei Complementar 160/12, e no mérito pelo **DESPROVIMENTO**, mantendo-se o inteiro teor da Decisão Simples proferida pela 2ª Câmara de nº 462/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer o Recurso Ordinário e no mérito negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. ASP

SETAC. DSSM